

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES

AMBIENTAIS: Um Foco às Penas Aplicáveis.

Afonso Junior Teixeira

Orientadora: Fabiane Aride Cunha

RESUMO

O presente estudo abordará sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais, com foco às penas aplicáveis. Primeiramente, mostrará sobre a questão da sustentabilidade e da relevância do assunto na sociedade atual. Posteriormente mostrará sobre o Nascimento do Direito Ambiental no Brasil e toda a trajetória do direito ambiental, apontando a responsabilidade penal da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais por ela cometidos, analisando os dispositivos legais de penalização e como são efetivamente cumpridos em nosso ordenamento jurídico. Serão demonstrados outros pontos importantes, para o maior entendimento sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a partir dos princípios fundamentais do meio ambiente, elencados na Constituição Federal de 88, contribuindo desse modo para que o leitor tenha um melhor entendimento acerca dos pontos supracitados.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Direito Ambiental, Ambiente, Meio Ambiente, Responsabilidade Penal Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Na visão antropocêntrica do homem, o *Homo sapiens* representa o papel do ser principal do planeta Terra, que tem em suas mãos o poder de decisão, podendo assim, explorar ilimitadamente os recursos naturais, sem se preocupar com a preservação da natureza. Os problemas acarretados durante anos de uso abusivo da fauna e da flora, catástrofes ambientais, crescimento populacional, culminou na escassez dos recursos ambientais, trazendo à tona, o grito de alerta da sociedade, através de movimentos ambientais internacionais e nacionais. Essa postura, se perdurou durante muitos anos, fazendo com que a "consciência ambiental" não seja um assunto recente do direito. Neste contexto, ocorreu a evolução do direito para atender à proteção ambiental.

No Brasil as primeiras normas sobre proteção ambiental surgiram com o Código Civil de 1916, que falava sobre o direito de vizinhança, para impedir o mau uso da propriedade; seguido do Decreto 16.300/1923, que criou uma inspetoria de Higiene Industrial e Profissional; logo após, o Decreto 23.793/1934, instituindo o Primeiro Código Florestal, revogado pelo Código Florestal (Lei 4.771/1965), que também foi revogado pelo atual Código Florestal (Lei 12651/12); a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), normatizando a segurança e medicina do trabalho; Lei 6.938/1981, que institui a Política do Meio Ambiente; entre outras e a Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, utilizou-se pela primeira vez o termo "meio ambiente", garantindo assim, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (MACHADO, 2009, p. 96), conceitua o meio ambiente como "bem de uso comum do povo" e, dessa forma, não pode ser apropriado e é extra comércio. Todas essas mudanças, trazem a tutela jurídica necessária para a conservação do meio ambiente e dos recursos naturais; com isso, o Direito Ambiental, veio para efetivar os princípios e as normas jurídicas, regulando assim, a relação entre o homem e o meio ambiente.

Após a Constituição Federal de 1988, a Lei 9605/98 veio efetivar a ação jurídica contra os crimes ambientais, desde então, o desmatamento não autorizado tornou-se crime penal e o infrator fica sujeito às multas pesadas.

A Lei 9605/98 prevê a responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive na esfera penal, permitindo a responsabilização da pessoa física como autora, co-autora ou partícipe da infração, desde que seja o mesmo fato. A Lei em questão, também teve um caráter de abrandamento da pena, tornando-se possível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, tais como as de responsabilidade social e a prestação de serviços à comunidade.

Na aplicação da pena de multa, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador (art. 73 da Lei n. 9.605/98), não sendo permitida sua utilização na reparação do dano cometido contra o meio ambiente.

Nas hipóteses de aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (arts. 27 e 28 da Lei n. 9.605/98), ocorrerá a extinção da punibilidade, desde que devidamente comprovada por laudo de constatação, a recuperação do dano ambiental.

Constatada a prática do crime contra o meio ambiente, a aplicação da pena é imediata. As penas aplicáveis à pessoa jurídica são: a desconsideração da pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei; n. 9.605/98) multa (art. 21, I da Lei n. 9.605/98); restritivas de direitos (art. 21, II da Lei n. 9.605/98); prestação de serviços à comunidade (art. 21, III da Lei n. 9.605/98) e, em alguns casos, a execução forçada (art. 24 da Lei n. 9.605/98).

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O Direito constitui-se no conjunto de leis e disposições que regulam obrigatoriamente, as relações da sociedade; o termo direito provém da palavra latina *directum*, que significa reto, no sentido retidão, o certo, o correto, o mais adequado conforme a razão, a justiça e a equidade.

O Direito Ambiental (DA) é um dos mais recentes "ramos" do Direito, e com toda a certeza, é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações, ganhando importância na ordem jurídica internacional e nacional.

O surgimento do DA como disciplina jurídica denota que as relações entre o Homem e o mundo que o envolve, vêm se modificando de forma muito acelerada e profunda, tratando do dano ambiental e da responsabilidade civil em face do Princípio do Poluidor-Pagador.

Para adentrar no tema, temos que conhecer alguns termos usados na norma e no Direito Ambiental: ambiente, meio ambiente, dano, dano ambiental, poluição e poluidor. Abordaremos a seguir cada um desses conceitos.

2.1 Ambiente

A palavra "Ambiente" vem do latim *ambiens/ambientis* e tem o sentido de envolver algo; é o conjunto das substâncias, circunstâncias ou condições em que existe determinado objeto ou em que ocorre determinada ação. Gonçalves, 2003 descreve como: " a palavra ambiente indica o lugar, o sítio, o recinto, o espaço, que envolve os seres vivos ou as coisas".

2.2 Meio Ambiente

A palavra meio ambiente tem caráter redundante, pois ambiente já tem a noção de meio, como já explicado acima; assim, o conceito de meio ambiente está previsto no Art. 3º, I da Lei 6938/81, como: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". ANTUNES, 2004 define meio ambiente: "Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens

jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado” Observamos na citação do ilustre professor, a dimensão e a importância do assunto para toda a sociedade, podendo assim, entender melhor o que estabelece a Lei 6.938/81, em seu Art. 3º, I, já transcrito acima. Estas definições elevam o meio ambiente a uma dimensão macro de importância social.

2.3 Dano/Dano Ambiental

O dano ambiental ainda não possuía definição legal, podendo ser entendido pela doutrina, como toda lesão intolerável ao meio ambiente, causada por ação humana, independente de culpa ou dolo. O dano enseja pedido de reparação, que para CAVALIERI, 2004 “consiste na recomposição do *status quo ante* ou uma importância em dinheiro-indenização”.

Classificações do Dano Ambiental:

- 1) Quanto ao interesse envolvido:
 - a) dano ambiental privado – também chamado de dano de reparabilidade direta, que viola apenas interesses pessoais (microbem);
 - b) o dano ambiental público – também chamado de dano de reparabilidade indireta, que é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado; é relacionado a interesses difusos e coletivos.
- 2) Quanto à extensão dos bens protegidos:
 - a) ecológicos puros – quando o bem ambiental é tratado em sentido estrito;
 - b) *lato sensu* – quando abrange todos os componentes do meio ambiente, incluindo o patrimônio cultural;
 - c) individual ou reflexo – quando ligado à esfera individual, mas relacionada ao meio ambiente.

3) Quanto aos interesses objetivados:

- a) interesse individual – quando a pessoa é individualmente afetada;
- b) interesse homogêneo – quando decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares;
- c) coletivo – quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica, como moradores de uma comunidade;
- d) difuso – quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstâncias de fato.

4) Quanto à extensão:

- a) patrimonial – quando há perda ou degeneração.
- b) total ou parcial – dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica.
- c) moral ou extrapatrimonial – quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral.

2.4 Poluição/Poluidor

Segundo a biblioteca virtual, Poluição consiste na introdução de substâncias ou energia direta ou indiretamente no ambiente pelo homem, provoca um efeito negativo no equilíbrio ambiental, causando danos à saúde humana, aos seres vivos e aos ecossistemas. Os agentes de poluição são designados: poluentes, e podem ser de natureza química, genética, ou apresentar-se sob a forma de energia, como nos casos de luz, calor ou radiação. Alguns produtos, mesmo sendo considerados benignos para a atividade humana, podem ser considerados poluentes.

Em síntese, poluição é “alteração adversa das características do meio ambiente”, ou seja, atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ações que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, ações que afetem desfavoravelmente a biota, afetando as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou que lancem matérias ou energia em

desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, conforme destaca a Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso II.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MEIO AMBIENTE

A palavra princípio vem do latim *principium*, que significa: origem, causa próxima, início, e da palavra *primus*, que significa: o que vem antes, e do grego *prin*, de mesmo significado.

Há ambiguidade no significado da palavra princípio, pois também pode designar, valores mais caros e inarredáveis de determinada pessoa, princípios são definições prescritivas, são ditames morais, são regras pessoais, Leis de caráter individual, preceitos; em síntese, princípios são decisões que servem de base para o comportamento do indivíduo em uma determinada situação, mostrando suas crenças e seus valores.

Uma pessoa qualificada sem princípios é quando quer tirar proveito de toda e qualquer situação, sempre levando vantagem, mesmo com prejuízo de outrem.

Os princípios têm função importante para a vida em sociedade, pois é o fundamento ou base para uma vida social tranquila e harmônica, servindo de parâmetro para serem seguidos.

Sob o ponto de vista Legal, os princípios jurídicos podem ser definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Os princípios, assim como as regras, são normas, a distinção entre esses dois elementos é objeto de dissenso entre os estudiosos do direito.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, existem dois tipos de princípios do Direito Ambiental: os explícitos e os implícitos, estes são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional, enquanto aqueles, encontram-se positivados nos textos legais e na Constituição Federal. O direito garante que os princípios não precisam estar escritos para serem dotados de positividade, assim, tanto os

princípios explícitos e os implícitos encontram aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

Luis Paulo Sirvinskas enumera os seguintes princípios do Direito Ambiental: direito humano, desenvolvimento sustentável, democrático, prevenção (precaução ou cautela), equilíbrio, limite, poluidor-pagador e responsabilidade social.

Paulo Affonso Leme Machado, classifica os seguintes princípios do Direito Ambiental: acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, os princípios do Direito Ambiental são: direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador. O autor expõe que há alguns anos, era apenas o Código Florestal o instrumento de defesa e proteção em defesa da flora, e atualmente esse Código é um dentre muitos elementos de proteção à flora, dentre estes destaca-se a Convenção de Diversidade Biológica, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e muitas outras séries de normas com a função de objetivar a proteção específica de um bioma ou de uma espécie de flora.

Para finalizar, Paulo de Bessa Antunes, afirma que não existe um consenso sobre os princípios do Direito Ambiental, e relata que são enormes as divergências doutrinárias sobre o conteúdo de cada um deles.

4 A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIMES AMBIENTAIS

O Direito Penal tem a finalidade e função de punir condutas socialmente indesejáveis; sendo classificadas como tais, os atos ilícitos individuais ou coletivos socialmente indesejáveis que afetam outros indivíduos ou bens juridicamente tutelados de forma negativa.

O crime ambiental é todo e qualquer ato que cause dano ou prejuízo aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Qualquer cidadão que viola o direito protegido, sendo ele

pessoa física ou pessoa jurídica, comete um delito; sendo assim, passível de sanção regulamentada pela lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Sujeito ativo do crime é aquele que de forma direta ou indireta, realiza conduta descrita no tipo penal; a doutrina tem admitido cada vez mais a pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes ambientais.

São dois personagens que podem compor o cenário de um crime; o Autor, sendo aquele que executa diretamente a conduta típica, ou de acordo com a teoria do domínio do fato, tem o controle sobre a ação criminosa. Autor pode ser tanto aquele que realiza o ato, quanto aquele que comanda a ação criminosa, sem ter participado diretamente na ação criminosa. O Coautor é aquele que pode realizar ativamente ou controlar a ação criminosa em conjunto com outra pessoa. Partícipe é o agente que apenas colabora na realização do crime, instigando, induzindo ou auxiliando o autor, podendo participar diretamente ou não do ato.

A questão de a Pessoa Jurídica poder ser considerada como sujeito ativo de crime é bastante controversa na doutrina. A linha tradicional considera que a pessoa jurídica não tem existência real (Teoria da Ficção Jurídica), por isso não pode cometer crimes; em contrapartida, a Teoria da Realidade, considera que a Pessoa Jurídica tem existência real, portanto, passível de cometer crimes.

A Constituição Federal de 88, adotou a Teoria da Realidade em duas ocasiões: no art. 173, § 5º, que aborda os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Porém ambos os artigos são normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, requerem regulamentação intralegal para se tornarem eficazes. O art. 225, § 3º aborda as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. A lei 9605/98 adotou o sistema da dupla imputação, de acordo com o qual a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a do ser humano que comete o crime, desde que este seja autor, coautor ou partícipe do mesmo fato.

O surgimento da lei de Crimes Ambientais, chegou para efetivar a aplicação de penas e responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas por danos que seus

empreendimentos possam causar à natureza, que serão aplicadas conforme a gravidade da infração. Muitos delitos são passivos de punição, dentre eles: Matar animais passou a ser crime, exceto para saciar a fome do agente ou da sua família; os maus tratos, as experiências dolorosas ou cruéis, o desmatamento não autorizado, a fabricação, venda, transporte ou soltura de balões, hoje são crimes que sujeitam o infrator à sanção penal. Além das agressões que ultrapassam os limites estabelecidos por lei, também são considerados crimes ambientais as condutas que ignoram normas ambientais, mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente. É o caso dos empreendimentos sem a devida licença ambiental. Neste caso, há a desobediência a uma exigência da legislação ambiental e, por isso, ela é passível de punição por multa e/ou detenção.

5 AGRESSÕES AO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS COLETIVAS

As catástrofes ambientais têm assolado a humanidade cada vez mais; as medidas que visam a responsabilização da Pessoa Jurídica pelo dano ecológico causado são cada dia mais cobradas pelo direito e pelos órgãos de defesa do meio ambiente.

As agressões ao meio ambiente afetam toda a coletividade, trazendo danos, muitas vezes, irreversíveis, à fauna, à flora, aos rios, aos oceanos, aos lagos, ao ecossistema e a todos os organismos que compõem o Meio Ambiente.

A ação de grandes empresas através da poluição de rios, lagos e oceanos por poluentes químicos industriais, trazem consequências aos lençóis freáticos que ficam poluídos e contaminados, a morte de espécies marinhas, dentre outras consequências que podem atingir a saúde de pessoas que utilizam a água destes locais, ou das populações ribeirinhas que dependem da pesca artesanal, como subsistência.

Muitas outras ações por parte das empresas podem trazer danos ao meio ambiente: Poluição do solo por produtos químicos originários de indústrias e

propriedades rurais, desmatamento provocado por corte ilegal de árvores e queimadas intencionais; ocupação irregular de áreas de proteção ambiental; caça predatória e pesca ilegal (principalmente de espécies animais em extinção); uso inadequado do solo, provocando deslizamentos e erosão; modificações intencionais feitas em ecossistemas.

As ações acima citadas trazem diversos prejuízos ao meio ambiente e a população em geral, que sofre as consequências da ação do homem na natureza, ou seja, os danos são extensos, tais como: Efeito estufa e aquecimento global do planeta provocado pela queima de combustíveis fósseis; aumento de doenças respiratórias em regiões que sofrem com a poluição ambiental; aumento da temperatura em áreas que sofreram grande processo de desmatamento; desertificação de áreas desmatadas, dentre outros.

Vale destacar, que a ação irresponsável de grandes empresas, podem trazer consequências devastadoras, como é o caso do rompimento da barragem na cidade de Mariana, um desastre que provocou uma enxurrada de lama, devastou o Distrito de Bento Rodrigues, deixando um rastro de destruição, chegando ao Rio Doce, matando milhares de espécies da fauna e da flora, poluindo nascentes; enfim, a lama atingiu os ambientes aquáticos e causou a morte de todos os organismos ali encontrados e, portanto, os impactos ambientais, são incalculáveis, e provavelmente irreversíveis, pois todas as localidades que o Rio Doce abrange até o encontro do rio com o oceano, sentiram o poder devastador da lama das barragens. Porém a maior consequência desse desastre foi a morte de várias pessoas e a destruição de um amplo patrimônio histórico e cultural, das populações atingidas.

A grande preocupação em conservar o nosso meio ambiente é em relação à diversidade ambiental do Brasil: Floresta Amazônica; Mata Atlântica; Pantanal; Ecossistemas litorâneos e rios brasileiros; Caatinga, que podem ser atingidas pela irresponsabilidade das empresas.

Muitas são as providências que estão sendo tomadas para evitar o dano ambiental, tais como: aumento da fiscalização e punição aos agressores; criação

de zonas de proteção ambiental; conscientização da sociedade, através de campanhas e educação; desenvolvimento de projetos voltados para o uso sustentável de recursos vegetais; aumento do uso de fontes de energia limpas e sustentáveis como, por exemplo, eólica e solar; intensificação da reciclagem de lixo sólido; tratamento adequado de esgoto e resíduos orgânicos, dentre outras.

Um meio ambiente equilibrado tem sido uma preocupação mundial, pois todo o planeta tem sentido os efeitos de um ambiente desequilibrado, fazendo assim, que todos os países assumam a responsabilidade sobre a proteção ambiental.

6 AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

Crime ambiental é toda ação (ou omissão) que cause dano ao meio ambiente, à saúde pública, ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, pela prática de ação definida como crime pela Lei.

Vale ressaltar que as agressões ao meio ambiente ocorrem não só de condutas isoladas, mas na maioria das vezes são resultados de atividades exploratórias de grandes empresas.

A lei 9.605/98 traz ordenados todos os crimes ligados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos penais e as penas não só para cidadãos comuns como para as pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais.

A responsabilidade da pessoa jurídica está inserida na Carta magna e demais mecanismos de proteção ao direito ambiental; a culpa da pessoa jurídica não exclua a culpa das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Qualquer conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sujeitam seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparação dos danos causados.

Vale ressaltar, que a responsabilidade civil ou administrativa não exclui a penal, conforme consta no art. 225 §3º, CF/88. Em síntese o agente causador da

degradação deve assumir riscos de sua atividade e causando dano ambiental, arcar com todos os prejuízos.

Há uma controvérsia, quanto à situação peculiar, se é possível uma pessoa jurídica cometer um ato ilícito, que enseje a sua responsabilidade penal, sendo ela por sua natureza uma entidade coletiva. Toma-se por base, o Princípio da Individualização das Penas, previsto nos incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição Federal: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Diante do exposto, alguns doutrinadores defendem que a pessoa jurídica não comete crimes, pois a imputabilidade é individual, e a pessoa jurídica, não sendo dotada de característica eminentemente humana, seria incapaz de delinquir.

Porém com a Constituição Federal de 1988, ocorreram inúmeros avanços, no que diz respeito a penalização da pessoa jurídica. Contribuíram a favor dessa mudança na legislação, as grandes devastações ambientais ocorridas principalmente pelas empresas que são as maiores poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

7 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Existem muitas divergências no que tange a obrigação do Poder Público em preservar o meio ambiente.

O primeiro entendimento acredita que a responsabilidade do Estado por conduta omissiva é de natureza subjetiva, conforme disposto no artigo 15 do Código Civil, e quanto à natureza objetiva, apenas aquelas originadas por condutas comissivas. O segundo entendimento, defende a teoria da responsabilidade objetiva para ambas as condutas (comissiva e omissiva), e para isso se fundamentando na CF/88, em seu artigo 37, parágrafo 6º.

No entanto, o entendimento doutrinário majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independe de culpa. Em síntese, o Estado tem a obrigação de reparar economicamente os danos praticados por atos comissivos ou omissivos.

Sendo direito fundamental do cidadão o meio ambiente saudável para se viver, qualquer dano ambiental, independente de quem o pratique será punido conforme a lei, a fim de responsabilizar penalmente pessoa que cause dano ambiental por comissão ou omissão; assim, qualquer infrator, seja pessoa física ou pessoa jurídica, responderá às sanções previstas constitucionalmente e infraconstitucionalmente, em forma severa de punição de nosso ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, que o legislador infraconstitucional será responsável por observar o critério de competência definido no art. 22, I, da CF para fixar sanções penais mais adequadas às diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental, inseridas prioritariamente na Lei 9605/98 e também no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais; nas Leis 6453/77 e 7643/87, lembrando que, certos crimes ambientais podem ser praticados tanto dolosos, quanto culposamente.

Mas deve-se atentar que muitos tipos penais ambientais são tipo em branco, que são “aquelas cujo preceito incriminador, apesar de descrever à conduta penalmente proibida por fazê-lo de forma incompleta e vaga, deve, necessariamente, ser complementado, como condição à sua aplicabilidade, por preceito contido em outro dispositivo legal, lançado no mesmo ou em diverso diploma legiferante, de qualquer natureza (leis, decretos, regulamentos, portarias etc...)”. A doutrina classifica em normas penais em branco no sentido amplo (homogêneas), cujo “complemento é oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma que necessita desse complemento” (GRECO, 2003,). e em sentido estrito (heterogêneas), “se utilizam de fontes formais heterogêneas, porque o órgão legiferante é diverso. Ex.: o crime contra a economia popular, referente à transgressão da tabela de preços, que é fixada por órgão do Poder

Executivo, através de regulamento federal, leis ou regulamentos estaduais ou municipais, tem como complemento da lei penal em branco um complemento de diferente fonte normativa” (NUCCI, 2003).

As normas penais em branco, mesmo sendo uma conduta penalmente proibida, cujo preceito incriminador deve ser complementado por outro dispositivo legal (leis, decretos, regulamentos, portarias) e materiais específicos de outras ciências para complementação, esta prática tem por fundamento o caráter complexo, técnico e multidisciplinar da problemática ambiental.

8 BEM JURÍDICO PROTEGIDO

O meio ambiente, sendo essencial à vida e à saúde do homem, é o bem jurídico protegido nos crimes ambientais.

O meio ambiente é composto pelos elementos naturais (água, solo, ar), elementos culturais (turismo, histórico) e elementos artificiais, que segundo FIORILLO (2012), se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto.

CONCLUSÃO

A Carta Magna, trouxe a ampla proteção do meio ambiente, pois o legislador, fez constar no rol dos direitos fundamentais individuais e coletivos a possibilidade de indenização (reparação) por dano material ou patrimonial e no caso da infração ambiental que resulte em dano esta será objetiva, tudo de acordo com a legislação vigente.

Porém foi a evolução social, e a conscientização da sociedade, aliada, ao aparato legal que colocou o Direito Ambiental em posição privilegiada, na luta contra os crimes ambientais.

O envolvimento das pessoas jurídicas em grandes danos ecológicos, que trazem conseqüências desastrosas para todo o meio ambiente é cada dia maior, com isso, a punição para as pessoas jurídicas, tornou-se necessária a tutela do Direito Penal como meio eficaz para conter a pratica de condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

Para conter a ação das empresas, o legislador preocupou-se em sancionar penalmente as pessoas jurídicas, dado o caráter repressivo das penas, com base em diversos dispositivos, desde a CF/88 que trouxe essa responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu art. 225, § 3º, *ipsis litteris*: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. No entanto ela só passou a ser aplicada após a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que disciplinou esse instituto em seus dispositivos: 3º, *caput* e parágrafo único, 4º, 21, 22, *caput* e §§1º a 3º, 23 e 24.

A punição também tem o caráter pedagógico, com intuito de reeducar a pessoa jurídica, afim de não ser reincidente e não volte a violar o meio ambiente, pois todo dano é de difícil e longa recuperação.

As empresas vêm cada dia mais se adaptando às legislações ambientais, pois perceberam que é possível a contenção de despesas associada à consciência ambiental, o que demonstra que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica tem se mostrado um eficaz instrumento na proteção do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. Responsabilidade Civil no Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

BAHIA, Kleber Moraes. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: sonho ou realidade? JurisWay Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=202. Acesso em: outubro/2016.

BOMFIM, Calheiros B. Conceitos Sobre Advocacia Magistratura Justiça e Direito, 3ª Ed. – Rio de Janeiro/RJ: Editora Edições Trabalhistas, 1998.

BRASIL, Constituição da República Federativa, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Dicionário Jurídico do Meio Ambiente. São Paulo: Letras & Letras, 1991.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial, Vol. 4. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso De Direito Ambiental Brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

JÚNIOR, Miguel Reale. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In.

LIMA, Ronaldo Cunha. Poesias Forenses. João Pessoa/PA: Editora Grafset, 2002.

LUIZI, Luiz. Notas Sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme S. *Código Penal Comentado*, 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (coords.) Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCCO, Rogério. Legislação Brasileira do Meio Ambiente. 2ª Ed. Ampliada, 2012.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5656/fundamentos-da-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas> . Acesso em outubro/2016.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, Vol. III e IV. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VLADIMIR, Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas. Crimes Contra a Natureza. – 3ª Ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.
